Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11589/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11063/2013
PROTOCOLO	: 1425349
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	: VAULTEIR FERREIRA DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO	: ALAN DIAS BAMBIL
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte a Alan Dias Bambil, beneficiário na condição de filho menor, representado por sua guardiã Marlene dos Santos Dias, do servidor falecido Abilio Ramos Bambil, aposentado da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, no cargo efetivo de Trabalhador Braçal, nível I, classe A, constando como responsável o Sr. Vaulteir Ferreira de Lima, diretor-presidente, à época, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise ANA-7ICE-11624/2014, manifestou-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11621/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 28/2013, publicada no Diário Oficial do Município de Aral Moreira n. 674, ano IV, edição do dia 3 de junho de 2013, fundamentada no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 29, I, da Lei Complementar Municipal n. 14/2008.

Conforme Certidão de Óbito, o servidor aposentado faleceu em 23.12.2011, tendo como dependente hábil à percepção do benefício previdenciário o menor Alan Dias Bambil, na condição de filho, representado por sua guardiã Marlene dos Santos Dias, de acordo com a Certidão de Nascimento e o Termo de Compromisso de Guarda e Responsabilidade Provisória, constantes do processo.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte a Alan Dias Bambil, beneficiário na condição de filho menor, representado por sua guardiã Marlene dos Santos Dias, do servidor falecido Abilio Ramos Bambil, aposentado da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, no cargo efetivo de Trabalhador Braçal, nível I, classe A, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc